



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000966-47.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Douglas Herculano de Sousa

ADVOGADA: Pamela C. de Castro

1º AGRAVADO: Paraíba Previdência - PBPREV

2º AGRAVADO: Estado da Paraíba

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA – INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-B, DA LEI Nº 9.494/97 – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFRONTA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **RECURSO PREJUDICADO.**

- Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária.

- Tendo o Juízo *a quo*, ao prolatar a decisão, deixado de analisar concretamente o pleito antecipatório, deve ser anulado, de ofício, o *decisum*, a fim de que outro seja proferido em seu lugar com a motivação adequada.

VISTOS, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Douglas Herculano de Sousa contra decisão interlocutória, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos autos da ação de obrigação de não fazer c/c cobrança ajuizada em face do Estado da Paraíba e da PBPREV.

Alega o recorrente que o entendimento do STF sobre o tema é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas que não incorporarão os proventos de aposentadoria.

Assevera que, diferente do que entendeu o juízo *a quo*, o pleito antecipatório não trata de oneração, aumento ou extensão de vantagem a servidor, mas unicamente à suspensão de desconto previdenciário supostamente ilegal. Por fim, requer a concessão da antecipação da tutela recursal e o provimento definitivo do agravo.

É o relatório. Decido.

Pelo que se colhe do caderno processual, o Juízo *a quo* indeferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que, ao caso, deve se aplicado o disposto no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, que está assim transcrito:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Ocorre que já é pacífico perante o STJ o entendimento no sentido de que o mencionado dispositivo não se aplica às ações de cunho previdenciário, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADO DE POLÍCIA APOSENTADO. CÁLCULO DOS PROVENTOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 729/STF. 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 729 do STF, é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em causas que ostentem natureza previdenciária, como as discussões que envolvem proventos de aposentadoria de servidor público. Inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97 e do entendimento firmado pelo Pretório Excelso na ADC nº 4. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Quinta Turma – AgRg nos EDcl no REsp 1046087/ES – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – data do julgamento: 19/02/2013)

[...]. Na hipótese, inexistente óbice à antecipação da tutela, pois a providência pleiteada não implica reclassificação ou equiparação de servidor público, ou concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, mas mero restabelecimento de parcela indevidamente descontada no contracheque dos autores. Precedentes. [...]. (AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)

Consoante se extrai dos precedentes, esse tema também é objeto da súmula nº 729, do STF, que autoriza a antecipação da tutela em causas previdenciárias:

“Súmula nº 729, do STF - A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.”

Desse modo, entendo que laborou em equívoco a prolatora da sentença, ao fazer uso da norma acima grafada para indeferir o pedido de antecipação da tutela.

Por outro lado, observa-se que a utilização equivocada do art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, fez com que não fossem apreciados os requisitos para a antecipação da tutela (verossimilhança das alegações e perigo da demora), o que impede a apreciação desse pedido pelo Juízo *ad quem*, em razão da possibilidade de ocasionar a supressão de instância.

Em verdade, a decisão passou a ser carente de fundamentação, sendo, por esse motivo, passível de nulidade, inclusive, de ofício, por tratar de matéria de ordem pública que independe de arguição das partes. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NULIDADE DO DECISUM. DECLARAÇÃO DE Prejudicialidade. Seguimento negado. - O 93, IX, da Constituição Federal estabelece de forma peremptória, a imprescindibilidade da presença de fundamentação, em todas as decisões oriundas dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de ser reconhecida a sua nulidade, ainda mais considerando se tratar de matéria de ordem pública, podendo, até mesmo, ser ventilada de ofício pela autoridade judiciária. - O Código de Processo Civil determina, expressamente, em seu art. 165, segunda parte, a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, ainda que seja de forma concisa, observando, contudo, os pontos relevantes e necessários à resolução integral da controvérsia. - Nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao vertente agravo de instrumento, porquanto evidenciado vício processual que o tornou prejudicado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008322020158150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-02-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PENHORA VIA SISTEMA INFOJUD.

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADA. - O inc. IX do art. 93 Constituição Federal impõe que todas as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Logo, a ausência da motivação acarreta a nulidade do decisum lançado. - ç (...) O art. 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. A motivação, pois, representa requisito de validade do decisum, de modo que sua ausência gera nulidade de pleno direito. (ç).ç. (TJPB; AG 001.2011.027234-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 20/06/2013; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20116381720148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 10-02-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. - Não tendo a decisão recorrida atendido ao no art. 458 do Código de Processo Civil, e tampouco à imprescindibilidade de fundamentação prevista no art. 93, IX, da Carta Magna, há óbice ao reconhecimento de sua validade. - Verificando-se que a decisão recorrida resta cominada de nulidade absoluta, deve ser desconstituída, a fim de que o juízo de origem profira novo julgamento, o qual abarque a análise de todas as pretensões materiais deduzidas, restando, por essa razão, prejudicada a análise do recurso manejado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00094197120108150011, - Não possui -, Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA , j. em 01-07-2014)

Assim, constatado o defeito de fundamentação, **anulo, de ofício, a decisão sob apreço, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para que outra seja proferida em substituição. Recurso prejudicado monocraticamente, nos termos do art. 557, do CPC.**

P. I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator